

INDICE

<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>ARTIGO</u>
ACAMPAMENTOS OCASIONAIS.....	70.º
AGENCIA DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETACULOS.....	82.º
ALOJAMENTO LOCAL.....	24.º
APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA OU APRESENTAÇÃO COMUNICAÇÃO PRÉVIA.....	8.º
APRECIÇÃO E EMISSÃO ALVARÁS UTILIZAÇÃO.....	14.º
APRECIÇÃO INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE ESTAÇÕES RÁDIO, COMUNIC.....	19.º
APRECIÇÃO PEDIDO DE LICENÇA OU APRESENTAÇÃO COMUNICAÇÃO PRÉVIA.....	6.º
ARRAIAIS, ROMARIAS, BAILES FESTAS TRADICIONAIS.....	92.º
ARRUMADOR AUTOMOVEIS.....	83.º
ATERROS OU ESCAVAÇÕES.....	66.º
ATOS DIVERSO.....	2.º
AUTORIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE UTILIZAÇÃO.....	15.º
AVERBAMENTOS (CEMITÉRIO).....	62.º
AVERBAMENTOS EM PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTOS E OUTROS.....	23.º
AVISOS DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS.....	23.º
BANCAS FIXAS NO MERCADO.....	78.º
BIBLIOTECA MUNICIPAL.....	93.º
BLOQUEAMENTO DE VEÍCULOS E REBOQUES.....	77.º
CAUÇÕES PARAOCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA POR MOTIVO DE OBRAS.....	18.º
CENTRO CULTURAL DE VILA FLOR.....	96.º
CICLOMOTORES (EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE CARACTERISTICAS).....	74.º
CICLOMOTORES.....	73.º
CONCESSÃO DE TERRENOS NO CEMITÉRIO.....	60.º
CONTROLO METROLÓGICO.....	87.º
DEPÓSITO FICHA TÉCNICA DE HABITAÇÃO.....	23.º
DEPOSITO TRANSITÓRIO DE CAIXÕES.....	58.º
DESCARGA DE LAMAS DOMÉSTICAS.....	53.º
DESTRUIÇÃO REVESTIMENTO SEM FINS AGRICOLAS.....	65.º
ELEVADORES.....	21.º
EMISSÃO ALVARÁ EXPLORAÇÃO LICENCIAMENTO INDUSTRIAL.....	88.º
EMISSÃO ALVARÁ, ADITAMENTO OU DA ADMISSÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA.....	9.º
EMISSÃO DE ALVARÁ, ADITAMENTO OU ADMISSÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA.....	7.º
ENSAIOS E MEDIÇÕES ACUSTICAS.....	67.º
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS (INSTALAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXPLORAÇÃO).....	22.º
EXECUÇÃO OPERAÇÕES URBANÍSTICAS PRORROGAÇÃO.....	12.º
EXECUÇÃO OPERAÇÕES URBANÍSTICAS CALENDARIZAÇÃO.....	11.º
EXECUÇÃO OPERAÇÕES URBANÍSTICAS TAXAS GERAIS.....	10.º
EXTRAÇÃO INERTES.....	69.º
EXUMAÇÕES.....	59.º
FOGUEIRAS E QUEIMADAS.....	64.º
GUARDA NOTURNO.....	81.º
HIGIENE E SALUBRIDADE.....	43.º A 46.º
HORÁRIOS FUNCIONAMENTO ESTABELECIMENTOS.....	86.º
IMPLANTAÇÃO DE EDIFÍCIOS.....	23.º
INFORMAÇÃO PRÉVIA (URBANISMO).....	5.º
INSPEÇÃO VIATURAS VENDA PÃO.....	54.º
INSTALAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXPLORAÇÃO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.....	88.º
INUMAÇÕES JAZIGOS PARTICULARES.....	56.º
INUMAÇÕES.....	55.º
LEILÕES.....	84.º
LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO.....	68.º
LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES ARMAZENAMENTO PRODUTOS PETROLIFEROS.....	20.º
LIMPEZA DE FOSSAS C/AFLUENTES DOMESTICOS.....	52.º
LIVROS DE OBRAS.....	23.º

LOJAS.....	78.º
LUGAR ESTACIONAMENTO PARA USO PRIVATIVO NA VIA PUBLICA.....	76.º
LUGARES DE TERRADO	78.º
MAQUINAS DIVERSÃO.....	85.º
MARCAÇÃO DE ALINHAMENTOS CONFINANTES COM A VIA PÚBLICA.....	23.º
OBRAS EM JAZIGOS, SEPULTURAS.....	63.º
OCUPAÇÃO DOMÍNIO PÚBLICO (OUTRAS).....	31.º
OCUPAÇÃO DOMÍNIO PÚBLICO ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS.....	29,32 A 42.º
OCUPAÇÃO DOMÍNIO PÚBLICO C/EQUIPAMENTO CONCESSIONARIOS SERV.PUB.....	26.º
OCUPAÇÃO DOMÍNIO PÚBLICO C/EQUIPAMENTO DESTINADO COMERCIO INDUSTRIA.....	27.º
OCUPAÇÃO DOMÍNIO PÚBLICO ESPETÁCULOS E FESTEJOS.....	28.º
OCUPAÇÃO ESPAÇO AÉREO (EXCETO TMDP).....	25.º
OCUPAÇÃO VIA PUBLICA (CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO).....	16.º
OCUPAÇÃO VIA PÚBLICA EXECUÇÃO OPERAÇÕES URBANÍSTICAS.....	17.º
OSSÁRIOS MUNICIPAIS.....	57.º
PARQUE CAMPISMO	98.º
PAVILHÃO GIMNODESPORTIVO.....	97.º
PEDIDO DE INFORMAÇÃO DIVERSA (URBANISMO).....	4.º
PISCINA MUNICIPAL COBERTA.....	94.º
PISCINA MUNICIPAL DESCOBERTA.....	95.º
PLANTAS TOPOGRÁFICAS DE LOCALIZAÇÃO.....	23.º
PREPAROS (SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS).....	1.º
PROPRIEDADE HORIZONTAL.....	23.º
PROVAS DESPORTIVAS.....	91.º
RAMAIS AGUA.....	47.º
RECINTO ESPETACULO NATUREZA ARTÍSTICA.....	90.º
RECINTO ITINERANTE OU IMPROVISADO.....	89.º
REDE AGUA PÚBLICA.....	49.º
REMOÇÃO DE VEÍCULOS E REBOQUES.....	77.º
REPOSIÇÃO DE PAVIMENTO DA VIA PUBLICA LEVANTADAS POR MOTIVO DE OBRAS.....	23.º
RESIDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	48.º
SUCATAS.....	71.º
TARIFAS AGUA.....	50.º
TAXA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (AGUA).....	51.º
TAXÍ.....	75.º
TMDP.....	30.º
TRANSLADAÇÕES.....	61.º
TRANSPORTE DE AFLUENTES DOMESTICOS.....	52.º
TRIU.....	3.º
VENDA AMBULANTE.....	79.º
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIA.....	80.º
VISTORIAS (OPERAÇÕES URBANÍSTICAS).....	13.º
VISTORIAS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO INDUSTRIAL.....	88.º

Tabela Taxas

N	Descrição	Valor da Taxa
CAPÍTULO I		
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
Artigo 10.º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro alínea a), nº 1 do artigo 6.º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro		
Artigo 1.º		
Preparos		
1 -	Podem ser exigidos Preparos para a prática dos actos referidos no artigo seguinte a que corresponderá 50% da fixada para a prática do acto requerido.	
Artigo 2.º		
Actos diversos		
1 -	Certificações, declarações, autenticações, conferições, atestados e averbamentos requeridos por particulares e não especificados nesta tabela:	
	a) Por cada folha	5,60
	b) Por cada folha em acréscimo à primeira	1,20
	c) Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes, por cada	4,30
2 -	Alvarás diversos não especialmente previstos nesta tabela - por cada alvará:	25,70
3 -	Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam do interesse público, por cada edital	3,10
4 -	Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia	
	a) Componente Municipal	3,50
	b) A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei nº 37/2006, de 9/08, deverá ser cobrada segundo a Portaria nº 1334-D/2010, de 31/12	
	c) Na primeira emissão do certificado a menores de 6 anos a taxa aplicável é reduzida em 50%	
5 -	Buscas - por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca	9,60
6 -	Reproduções:	
	a) Cópias autenticadas de documentos arquivados em processos administrativos - por cada folha	3,20
	b) Cópia simples - por cada folha:	
	b.1) Formato A4 (Preto e Branco)	0,60
	b.2) Formato A3 (Preto e Branco)	0,60
	b.3) Outro formato (A preto e branco)	0,60
	b.4) Formato A4 (a cores)	0,60
	b.5) Formato A3 (a cores)	0,60
	b.6) Outro formato (a cores)	0,60
	c) Cópias em suporte digital - por cada folha:	
	c.1) Em disquete	3,10
	c.2) Em CD	3,10
	c.3) Outro material	3,10
	c.4) Material a ceder pelo município, acresce a taxa prevista no capítulo (Rendimentos Próprios)	
7 -	Fornecimento de reprodução de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos - por cada folha:	
	a) Em papel transparente A4	8,30
	b) Em papel transparente A3	8,30
	c) Em papel normal A4	8,30
	d) Em papel normal A3	8,30
	e) Fornecimentos de fotocópias avulsas de processos:	
	e.1) Tamanho A4	5,10
	e.2) Tamanho A3	6,80
	f) Cartografia em papel ou raster:	

f.1) Tamanho A4:	
f.1.1) Ampliação a 1:2000	13,90
f.1.2) Ampliação a 1:5000	13,90
f.1.3) Ampliação a 1:10 000	13,90
f.2) Tamanho A3	
f.2.1) Ampliação a 1:2000	13,90
f.2.2) Ampliação a 1:5000	19,40
f.2.3) Ampliação a 1:10 000	27,70
f.3) Tamanho A1:	
f.3.1) Ampliação a 1:2000	27,70
f.3.2) Ampliação a 1:5000	33,30
f.3.3) Ampliação a 1:10 000	41,60
f.4) Tamanho A0:	
f.4.1) Ampliação a 1:2000	69,40
f.4.2) Ampliação a 1:5000	83,20
f.4.3) Ampliação a 1:10 000	99,90
g) Ortofotomapas:	
g.1) Papel Normal:	
g.1.1) 1:10 000	41,60
g.1.2) 1:5 000	33,30
g.1.3) 1:5 000 (0,9 Km x 1,3 Km)	13,90
g.2) Papel Fotográfico:	
g.2.1) 1:10 000	41,60
g.2.2) 1:5 000	33,30
g.2.3) 1:5 000 (0,9 Km x 1,3 Km)	16,60
g.3) Raster em CD:	
g.3.1) 1:10 000	84,80
g.3.2) 1:5 000	84,80
g.3.3) 1:5 000 (0,9 Km x 1,3 Km)	27,70
8 - As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de procedimento, caderno de encargos e outros elementos que deles façam parte integrante, quando não disponibilizados gratuitamente, por força da lei, serão fornecidos aos interessados por:	
a) Cópia processo:	33,90
b) Em suporte informático, com fornecimento do material	13,90
c) Pela composição e organização do processo	13,90
9 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado e não especialmente previsto nesta tabela - por cada folha	5,60
10- Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais	208,10
11- Outros registos, inscrições e credenciações legais não especificados nesta tabela, por cada	9,30
12- Pelo uso do brasão, da bandeira, do logótipo e de outras marcas registadas a favor do Município	6,20
13- Guarda e depósito de bens em local reservado do Município, por m2 e por dia ou fracção	6,40
14- Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente	6,20
15- Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada - por cada 5 dias	9,30
16- Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal são devidas as taxas fixadas em legislação aplicável se outras não forem fixadas pela Assembleia Municipal	9,30
17- Outros licenciamentos não especificados nesta tabela	18,60

CAPÍTULO II URBANISMO

Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei 60/2007, de 4/09

SECÇÃO I PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro

Artigo 3.º	
Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infraestruturas Urbanísticas	
TRIU	3,22
Artigo 4.º	
Pedidos de informação diversa	
1- Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a) e b), n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cêrcea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamento)	33,80
2- Pela apreciação de pedidos de operações de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas e compropriedade	50,80
Artigo 5.º	
Informação prévia	
1 - Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14.º do RJUE:	
a) Operações de loteamento:	
a.1) Até 5 lotes	101,50
a.2) Por cada lote em acréscimo	25,40
b) Obras de urbanização	67,70
c) Obras de edificação	67,70
d) Obras de demolição	67,70
e) Alteração de utilização	50,80
f) Outras operações urbanísticas	67,70
SECÇÃO II	
OPERAÇÕES URBANÍSTICAS DE LOTEAMENTO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO E TRABALHOS DE REMODELAÇÃO DE TERRENOS	
Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações dadas pela Lei 60/2007, de 4/09	
SUBSECÇÃO I	
TAXAS DE APRECIÇÃO	
Artigo 6.º	
Do pedido de licença ou da apresentação de comunicação prévia	
1 - Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:	
a) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos:	
a.1) Até 5 lotes	50,90
a.2) Por cada lote em acréscimo	8,50
2 - Alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou remodelação de terrenos:	
a) Até 5 lotes	50,90
b) Por cada lote em acréscimo	8,50
3 - Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	50,80
4 - Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou remodelação de terrenos	50,80
SUBSECÇÃO II	
TAXAS DE LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA	

Artigo 7.º

Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia

1 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento e/ou obras de urbanização:	
a) Até 5 lotes	25,40
b) Por cada lote acresce	8,50
c) Por cada fogo	8,50
d) Outras utilizações	8,50
Acresce, ainda, conforme o caso, a taxa prevista na secção IV deste capítulo.	
2 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento:	
a) Até 5 lotes	25,40
b) Por cada lote acresce	8,50
c) Por cada fogo	8,50
d) Outras utilizações	8,50
Acresce, ainda, conforme o caso, a taxa prevista na secção IV deste capítulo.	
3 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de urbanização:	
a) Até 5 lotes	25,40
b) Por cada lote acresce	8,50
c) Por cada fogo	8,50
d) Outras utilizações	8,50
Acresce, ainda, conforme o caso, a taxa prevista na secção IV deste capítulo.	
4 - Pela emissão do aditamento ao alvará ou da comunicação prévia admitida	25,40
5 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos.	35,60
6 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas	50,90

SECÇÃO III

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS DE EDIFICAÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 60/2007, de 04/09

SUBSECÇÃO I TAXAS DE APRECIACÃO

Artigo 8.º

Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia

1 - Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para obras de edificação ou de demolição:	
a) Para Habitação unifamiliar	5,10
b) Habitação multifamiliar	5,10
c) Estabelecimentos Comerciais	5,10
d) Edificações multifuncionais	5,10
e) Estabelecimentos Industriais	5,10
f) Empreendimentos Turísticos	5,10
g) Outras edificações	5,10
h) Obras de demolição	5,10
2 - Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida:	
a) Para Habitação unifamiliar	5,10
b) Habitação multifamiliar	5,10
c) Estabelecimentos Comerciais	5,10
d) Edificações multifuncionais	5,10
e) Estabelecimentos Industriais	5,10

f) Empreendimentos Turísticos	5,10
g) Outras edificações	5,10
h) Obras de demolição	5,10
3 - Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas	5,10
4 - Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura	5,10
5 - Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica	5,10

SUBSECÇÃO II

TAXAS DE LICENCIAMENTO, DE AUTORIZAÇÃO OU DE ADMISSÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Artigo 9.º

Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia

1 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição:	
a) Para habitação unifamiliar	10,20
b) Para habitação multifamiliar	10,20
c) Para comércio, serviços, indústria, armazéns e afins	10,20
d) Muros quando não considerados obras de escassa relevância urbanística	10,20
e) Anexos, garagens, tanques, depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	10,20
f) Piscinas	10,20
g) Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal (taxa a acumular com as anteriores), por m2 e por piso	5,10
h) Corpos balançados destinados a aumentarem a superfície útil de construção	5,10
2 - Pela emissão do aditamento ao alvará ou comunicação prévia admitida:	
a) Para habitação unifamiliar	5,10
b) Para habitação multifamiliar	5,10
c) Para comércio, serviços, indústria, armazéns e afins	5,10
d) Muros quando não considerados obras de escassa relevância urbanística	5,10
e) Anexos, garagens, tanques, depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	5,10
f) Piscinas	5,10
g) Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal	5,10
3 - Pela emissão de licença especial ou pela admissão de comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas	25,40
4 - Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura	10,20
5 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada	10,20
6 - Em função da área de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação, por m2 ou fracção da área de cada piso	1,70

SECÇÃO IV

EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei 60/2007, de 04/09

Artigo 10.º

Taxas gerais

1 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou comunicação prévia	17,00
2 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização	17,00

3 - Pedido de recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização	50,80
Artigo 11.º	
Calendarização	
1 - Admissão de comunicação prévia e licença de obras de urbanização, por mês ou fracção	17,00
2 - Admissão de comunicação prévia e licença de obras de edificação, por mês ou fracção	17,00
3 - Admissão de comunicação prévia e licença de obras de demolição, por mês ou fracção	17,00
4 - Admissão de comunicação prévia e licença de trabalhos de remodelação de terrenos, por mês ou fracção ...	17,00
5 - Admissão de comunicação prévia e licença de outras operações urbanísticas, por mês ou fracção	17,00
Artigo 12.º	
Prorrogações	
1 - Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de urbanização, por mês ou fracção	17,00
2 - Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de edificação, por mês ou fracção	17,00
3 - Admissão de comunicação prévia e licenciamento de obras de demolição, por mês ou fracção	17,00
4 - Admissão de comunicação prévia e licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, por mês ou fracção	17,00
5 - Admissão de comunicação prévia e licenciamento de outras operações urbanísticas, por mês ou fracção	17,00
6 - Prorrogação de prazos de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	17,00
7 - Prorrogação de prazos no âmbito da admissão da comunicação prévia e licença de obras de edificação em fase de acabamentos, por mês ou fracção	17,00
SECÇÃO V	
VISTORIAS	
Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei nº 60/2007, de 04/09	
Artigo 13.º	
Taxas pela realização de vistorias	
1 - Vistoria para efeitos de comunicação prévia e licenciamento de utilização de edificações:	
a) Para habitação (por fogo e seus anexos)	25,40
b) Para comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	28,80
c) Para serviços, comércio retalhista e bebidas, empreendimentos turísticos, turismo rural, alojamento local e outros	33,90
d) Construções que usem o solo para fins agrícolas	6,80
e) Edifícios para arrumos	6,80
f) Outras vistorias	6,80
2 - Vistoria para efeitos de auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização e loteamentos:	
a) Até ao limite de 5 lotes	50,90
b) Acima de 5 lotes, por cada lote	5,10
SECÇÃO VI	
UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	
Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterada pela Lei nº 60/2007, de 04/09	
Artigo 14.º	
Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização	
1 - Apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização	10,20
2 - Pela emissão do alvará de autorização de utilização:	

a) Habitação, por fogo e seus anexos	23,70
b) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	25,40
c) Serviços, comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos, turismo rural, alojamento local e outros	30,50
d) Estabelecimentos de bebidas com salas de dança	30,50
e) Salões de jogos	25,40
f) Edifícios para arrumos	8,50
3- Isonção de licençã de utilização	33,90

Artigo 15.º

Autorização de alteração de utilização

1 - Para habitação, por fogo e seus anexos	25,40
2 - Para comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	25,40
3 - Para serviços, comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos, turismo rural, alojamento local e outros	25,40
4 - Para estabelecimentos de bebidas com salas de dança	25,40
5 - Para salões de jogos	25,40
6 - Para edifícios para arrumos	25,40

SECÇÃO VII

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA POR MOTIVOS DE OBRAS

Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 04/09

Artigo 16.º

Condições de ocupação

As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser postas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.

Artigo 17.º

Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas

Ver Quadro IV

Artigo 18.º

Cauções

- 1 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior é exigível a prestação de uma caução pelo requerente no acto do levantamento da respectiva licença para ocupação da via pública.
- 2 - A caução destina-se a garantir a reparação dos danos que, no decorrer normal da obra, venham, eventualmente, a ser causados nas infra-estruturas e equipamentos existentes no local da obra.
- 3 - O montante da caução é calculado em função das infra-estruturas existentes, designadamente faixa de rodagem, lancis, passeios, redes de abastecimento público, sendo o seu valor apurado com base nos preços unitários constantes do artigo 23.º, n.º 9 da presente tabela.
- 4 - A caução é prestada por qualquer das formas previstas na lei, sendo libertada a requerimento do interessado, concluída que esteja a obra e obtido parecer favorável dos serviços técnico da autarquia.

SECÇÃO VIII

LICENCIAMENTOS DE INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS

SUBSECÇÃO I

INFRA-ESTRUTURAS DE SUPORTE DE ESTAÇÕES DE RÁDIO COMUNICAÇÕES E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS

Decreto-Lei n.º 11/2003

Artigo 19.º

Taxas de apreciação

- 1 - Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade
- 2 - À autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas aplica-se a taxa prevista na subsecção II da secção II deste capítulo.

SUBSECÇÃO II

LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro

Artigo 20.º

Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 - Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração:	
a) Capacidade até 49 m3	203,00
b) Capacidade entre 50 e 499 m3 (A taxa fixada acresce 4,00 € por cada 10 m3 ou fracção acima dos 50 m3	394,20
c) Capacidade entre 500 e 4999 m3 (A taxa fixada acresce 4,00 € por cada 10 m3 ou fracção acima dos 500 m3	429,90
d) Capacidade superior a 5000 m3 (A taxa fixada acresce 26,00 € por cada 10 m3 ou fracção acima dos 5000 m3	2.463,40
2 - Vistorias	
a) Por vistorias a instalações de armazenamento de produtos de petróleo, relativas ao processo de licenciamento:	
a.1) Capacidade até 49 m3	190,80
a.2) Capacidade entre 50 e 499 m3	313,70
a.3) Capacidade entre 500 e 4999 m3	313,70
a.4) Capacidade superior a 5000 m3	339,10
b) Por vistorias a instalações de armazenamento de produtos de petróleo, para apreciação de recurso:	
b.1) Capacidade até 49 m3	190,80
b.2) Capacidade entre 50 e 499 m3	330,70
b.3) Capacidade entre 500 e 4999 m3	330,70
b.4) Capacidade superior a 5000 m3	373,10
c) Por vistorias a instalações de armazenamento de produtos de petróleo, para decisão de reclamação:	
c.1) Capacidade até 49 m3	190,80
c.2) Capacidade entre 50 e 499 m3	305,20
c.3) Capacidade entre 500 e 4999 m3	429,90
c.4) Capacidade superior a 5000 m3	407,00
d) Por vistorias periódicas a instalações de armazenamento de produtos de petróleo:	
d.1) Capacidade até 49 m3	188,20
d.2) Capacidade entre 50 e 499 m3	320,50
d.3) Capacidade entre 500 e 4999 m3	560,80
d.4) Capacidade superior a 5000 m3	1.144,60

e) Repetição de vistorias a instalações de armazenamento de produtos de petróleo:	
e.1) Capacidade até 49 m3	305,20
e.2) Capacidade entre 50 e 499 m3	373,10
e.3) Capacidade entre 500 e 4999 m3	203,00
e.4) Capacidade superior a 5000 m3	746,10
f) Averbamentos:	
f.1) Capacidade até 49 m3	40,70
f.2) Capacidade entre 50 e 499 m3	40,70
f.3) Capacidade entre 500 e 4999 m3	40,70
f.4) Capacidade superior a 5000 m3	40,70

SUBSECÇÃO III

MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES

Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e n.º 264/2002, de 25 de Novembro

Artigo 21.º

Elevadores

1 - Por cada inspecção periódica:	
a) Em edifícios destinados a comércio ou prestação de serviços abertos ao público:	
a.1) Até 4 pisos	203,00
a.2) Por cada piso acima dos 4	50,80
b) Em edificações destinadas a habitação, comércio, prestações de serviços e estabelecimentos comerciais de classe 4, ou em edificações destinadas exclusivamente a habitação:	
b.1) até 4 pisos	203,00
b.2) por cada piso acima dos 4	50,80
c) Em edificações destinadas a indústria das classes 1,2,3 e 4	203,00
d) Nos casos não previstos anteriormente	203,00
e) Reinspecções	203,00
f) Inspecções extraordinárias	203,00

SUBSECÇÃO IV

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Decreto-Lei n.º 209/2008, de 10 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008, de 26 de Dezembro

Artigo 22.º

Taxas

Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica

1 - Pela apresentação de declaração prévia ao início da actividade industrial	8,50
2 - Pela emissão da licença de exploração industrial	8,50
3 - Pela realização de vistorias:	
a) Para verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimento das medidas impostas em decisões sobre as reclamações e os recursos	25,40
b) Para reinício da exploração industrial em caso de suspensão	25,40
c) Para verificação das condições de exploração industrial em resultado do incumprimento das mesmas ...	13,60
d) Para reexame das condições de exploração industrial	13,60
4 - Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	50,80

SECÇÃO IX

OUTROS SERVIÇOS NO ÂMBITO DO URBANISMO

Artigo 23.º Outros serviços

1 - Propriedade horizontal:	
a) Apresentação do pedido	25,40
b) Emissão de certidão, por fracção, em acumulação com o montante anterior	8,50
2 - Marcação de alinhamento e nivelamento em terreno confinante com a via pública:	
a) Até 10 metros lineares	10,20
b) Por cada 5 metros lineares ou fracção em acréscimo	1,70
3 - Implantação de edifícios	8,50
4 - Depósito da ficha técnica de habitação	15,00
5 - Averbamentos em procedimentos de licenciamento, de comunicação prévia e em outras operações urbanísticas	10,20
6 - Plantas topográficas de localização, para efeitos de licenciamento, em qualquer escala, por folha	5,10
7 - Livros de obra:	
a) Emissão e confirmação de segunda via do livro de obra	15,30
8 - Avisos de operações urbanísticas	13,60
9 - Reposição de pavimento da via pública e infra-estruturas, levantado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:	
a) Macadame de granulometria extensa, por m2 ou fracção	3,40
b) Semi-penetração betuminosa, incluindo revestimento superficial, por m2 ou fracção	11,90
c) Tapete betuminoso, por m2 ou fracção	11,90
d) Calçada à portuguesa, por m2 ou fracção	13,60
e) Calçada a paralelepípedos, sem fundação, por m2 ou fracção	13,60
f) Calçada a paralelepípedos, com fundação, por m2 ou fracção	15,30
g) Calçada a cubos, com fundação a betão, por m2 ou fracção	15,30
h) Calçada a cubos, com fundação em macadame, por m2 ou fracção	15,30
i) Betonilha, por m2 ou fracção	13,60
j) Guias de passeio de granito, por metro linear ou fracção	30,50
l) Guias de passeio de betão, por metro linear ou fracção	25,40
m) Passeios em cimento, por m2 ou fracção	15,30
n) Utilização de retroescavadora, por hora ou fracção	30,50
o) Utilização de máquina de rastos, por hora ou fracção	56,00
p) Utilização de moto niveladora, por hora ou fracção	56,00
q) Utilização de compressor, por hora ou fracção	30,50
r) Espaços ajardinados	8,50
s) Outros bens não especificados: o valor resultará do bem danificado e mão-de-obra dispendida para a sua reposição.	

SECÇÃO X ESTABELECEMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL

Artigo 6.º, nº 1, alínea b) da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 39/2088, de 7 de Março e Portaria nº 517/2008, de 25 de Junho

Artigo 24.º Taxas

1- Fornecimento de placas identificativas (por cada)	36,80
2- Registo (por cada)	8,50
3- Vistorias (por cada)	42,40

CAPÍTULO III
OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO

Alínea c) do artigo 6.º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro

Artigo 25.º

Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública, com a excepção das entidades sujeitas a TMDP

1 - Fios, cabos, atravessando ou projectando-se sobre a via pública:	
a) Por metro linear ou fracção e por mês	1,70
b) Por metro linear ou fracção e por ano	3,10
2 - Guindastes e semelhantes - por mês ou fracção	15,30
3 - Alpendres, fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção e por ano:	8,50
a) Até 1 m de avanço	3,40
b) De mais de 1 m de avanço	6,10
4 - Outras ocupações não especificadas do espaço aéreo por m2 ou fracção e por ano	17,00

Artigo 26.º

Ocupação do domínio público e/ou privado do Município com equipamentos de concessionários de serviço públicos ou outros

1 - Cabina ou posto telefónico, por ano	59,40
2 - Postos de transformação, cabines eléctricas, armários eléctricos e de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, por área de ocupação (incluindo zona de protecção, por m2 - por ano ou semelhantes, por m2 ou fracção e por ano:	
a) A superfície	26,30
b) Enterrados	26,30
3 - Depósitos subterrâneos, destinados ou não a bombas abastecedoras, por m3 ou fracção e por ano	15,30
4 - Postes, Mastros e marcos:	
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos, de televisão ou cabo de fibra óptica, por unidade - por ano	50,90
b) Para decoração, por unidade - por dia	19,30
5 - Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública, por metro linear ou fracção por ano	1,30
6 - Cabos telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros (excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP), por metro linear ou fracção e por ano.....	9,60
7 - Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, por cada unidade, por ano	17,00

Artigo 27.º

Ocupação do domínio público e/ou privado do Município com equipamentos destinados ao comércio e indústria

1 - Esplanadas - por ano	35,60
2 - Quiosques e stands de vendas, por m2 ou fracção:	
a) Por dia	1,90
3 - Bancas, por m2 ou fracção:	
a) Por semana	6,40
b) Por mês	11,20
4 - Roulottes, por m2 ou fracção - por dia	6,40
5 - Tendões ou pavilhões, por m2 ou fracção e por dia	6,40
6 - Balanças, por unidade, por mês	0,60

7 - Arcas congeladoras ou de conservação e máquinas de tiragem de gelados, grelhadores e semelhantes, por m2 ou fracção e por mês	6,40
8 - Mesas, cadeiras, guarda-sóis e guarda-ventos - por m2 ou fracção por mês	1,90
9 - Máquinas de tiragem de bebidas, tabaco e semelhantes, máquinas de diversão e outras, por unidade e por mês	0,60
10- Estrados não integrados nas esplanadas, por m2, por mês	6,40
11- Vitrinas, por m2 ou fracção - por mês	6,40
12- Bombas de carburantes líquidos, por cada uma e por ano:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	23,10
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	23,10
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	23,10
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	203,50
13- Bombas de ar e água, por cada uma e por ano:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	17,00
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	17,00
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	17,00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	17,00
14- Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	50,90
15- Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada uma e por ano:	
a) Com o compressor saliente na via pública	8,50
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	8,50
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba de abastecimento na via pública	8,50
16- Tomadas de ar abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	8,50

Artigo 28.º

Ocupação do domínio público e/ou privado municipal por motivo de espectáculos e festejos

1 - Carrosséis, por m2 ou fracção e por semana	1,90
2 - Circos, por m2 e por semana	1,90
3 - Tendões ou pavilhões, por m2 ou fracção e por semana	1,90

Artigo 29.º

Ocupação do domínio público e/ou privado municipal para actividades publicitárias

1 - Com utilização de painéis e mupis ou outros dispositivos, por m2 ou fracção:	
a) Por mês	0,60
b) Por trimestre	5,80
c) Por ano	12,90
2 - Com utilização de fita publicitária, por m2 e por mês	1,90

Artigo 30.º

Taxa municipal pelos direitos de passagem (TMDP)

Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo dos domínios público e privado municipal originam o pagamento de uma taxa a fixar anualmente pelo município, nos termos do disposto na Lei das Comunicações Electrónicas (Lei nº 5/2004, de 10/02)

Artigo 31.º

Outras ocupações do domínio público ou privado municipal

1 - Outras ocupações do domínio público:	
a) Por m2/linear/cúbico ou fracção e por dia	0,60
b) Por m2/linear/cúbico ou fracção e por mês	1,30
c) Por m2/linear/cúbico ou fracção e por ano	1,30

CAPÍTULO IV PUBLICIDADE

Artigo 32.º	
1 - Anúncios luminosos, por m2 ou fracção e por ano	5,80
Artigo 33.º	
Anúncios electrónicos, por m2 ou fracção	
1 - Ocupando a via publica e por ano	8,70
2 - Não ocupando a via pública e por ano	5,80
Artigo 34.º	
1 - Publicidade sonora - por dia	3,20
Artigo 35.º	
Publicidade em painéis - por m2 ou fracção e mupis por unidade	
1 - Ocupando a via publica - por mês ou fracção	4,80
2 - Não ocupando a via publica - por mês ou fracção	3,20
Artigo 36.º	
Publicidade em bandeirolas, tabuletas, placas e semelhantes	
1 - Por mês ou fracção	6,40
2 - Por ano	32,10
Artigo 37.º	
Publicidade em toldos, alpendres, placas ou material semelhante - por dispositivo	
1 - Visíveis da via publica - por ano	5,10
Artigo 38.º	
1 - Publicidade em instalações municipais:	
a) Por mês ou fracção	5,10
b) Por ano	10,30
Artigo 39.º	
1 - Acções promocionais na via publica, com distribuição de folhetos ou produtos, etc.:	
a) Por dia ou fracção e por local	9,60
b) Por mês	19,30
Artigo 40.º	
1 - Acções promocionais na via publica, com instalação de equipamento de apoio - por m2 ou fracção e por dia	9,60
Artigo 41.º	
1 - Outros meios de publicidade não especificados nesta tabela	
a) Sendo mensurável em superfície, por m2	3,20
b) Não sendo mensurável, por cada exemplar	14,50
Artigo 42.º	
Exibição de mensagens publicitárias em chapas, placas e tabuletas - por m2 ou fracção e por ano	6,40

CAPÍTULO V
HIGIENE E SALUBRIDADE

SECÇÃO I

Artigo 43.º

Actividades relativas a animais

As taxas relacionadas com este artigo serão as praticadas pelo regulamento do canil intermunicipal da terra quente transmontana.

Artigo 44.º

Vistoria e auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados - por cada 28,90

Artigo 45.º

Inspeções de viaturas de transporte de animais (quando aplicável) - por cada 28,90

Artigo 46.º

Inspeção facultativa a viaturas de transporte de outros produtos alimentares - por cada..... 28,90

SECÇÃO II

Artigo 47.º

Águas

1- Ramais de Ligação de Águas Residuais

a) Até 5 m de Extensão 50,90

b) Por cada m a mais 10,20

2- Caixas domiciliárias de esgotos:

a) por unidade 25,40

Artigo 48.º

Resíduos sólidos urbanos

Pela recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos 2,50

Artigo 49.º

Rede de água pública

1- Pelos ensaios das redes de canalização interna:

a) De 1 a 10 dispositivos de utilização 50,90

b) Por cada dispositivo a mais 10,20

2- Pela ligação à rede Pública:

a) Consumo doméstico 25,40

b) Consumo de comércio, indústria e outros 25,40

c) Fornecimentos temporários 25,40

3- Interrupções 17,00

4- Colocação de contadores 17,00

5- Reaferição pedida ou imposta 42,40

6- Transferência de instalações:

a) Consumo doméstico 25,40

b) Estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço 25,40

c) Consumos avulso, ligações provisórias e outros 25,40

7- Ramais de ligação:

a) Até 5 metros de extensão:

b) Diâmetro 3/4 " 50,90

c) Diâmetro 1 "	56,00
d) Diâmetro 1 1/2 "	61,00
e) Diâmetro 2 "	69,20
f) Diâmetros superiores a 2 "	101,70
7.1 Por cada metro a mais:	
a) Diâmetro 3/4 "	10,20
b) Diâmetro 1 "	11,20
c) Diâmetro 1 1/2 "	12,20
d) Diâmetro 2 "	13,80
e) Diâmetros superiores a 2 "	20,40
8- Pelas bocas-de-incêndio, incluindo o respectivo ramal:	
a) Ate 2 metros de extensão	101,70
b) Por cada metro a mais	17,00
9- Pelo averbamento de uma ligação em nome de outrem por mudança de ocupante	6,80
Artigo 50.º	
Tarifas de água	
1º Escalão - (0 a 5 m3)	0,50
2º Escalão (6 a 12 m3)	0,60
3º Escalão (13 a 20 m3)	0,90
4º Escalão (21 a 25 m3)	1,70
5º Escalão (mais de 25 m3)	2,30
Artigo 51.º	
Taxa de conservação e manutenção	1,50
Artigo 52.º	
Trabalhos pela limpeza de fossas particulares que contenham apenas águas residuais com características exclusivamente domésticas, incluindo o transporte dos afluentes desde a sua origem até à ETAR	25,40
Artigo 53.º	
Saneamento urbano	
Descarga de lamas domésticas, por m3	41,90
SECÇÃO III	
Artigo 54.º	
Inspecção de viaturas de transporte e venda de pão	28,90
CAPÍTULO VI	
CEMITÉRIOS	
Art.º 6º, n.º 1, alíneas c) e e), da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 411/98, de 31 de Dezembro, com as devidas alterações	
Artigo 55.º	
Inumações	
1 - Inumação em covais:	
a) Sepulturas temporárias	33,90
b) Sepulturas perpétuas:	
b.1) Em caixão de madeira	33,90

b.2) Em caixão de chumbo ou zinco	42,40
b.3) Entrada de ossadas/cinzas	101,70
Artigo 56.º	
Inumação em jazigos particulares	
1 - Inumações	42,40
2 - Entrada de ossadas/cinzas e por ano	17,00
Artigo 57.º	
Ossários municipais	
1 - Entrada de ossadas ou cinzas	8,50
2 - Com carácter perpétuo	50,90
Artigo 58.º	
Depósito transitório de caixões	
1 - Pelo período de 24 horas ou fracção	8,50
2 - Pelo período de 30 dias, para efeito de obras	50,90
Artigo 59.º	
1 - Exumação - por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	50,90
Artigo 60.º	
Concessão de terrenos	
1 - Para sepultura perpétua	289,10
2 - Jazigo capela por m2	202,40
a) Por cada metro a mais ou fracção	84,80
Artigo 61.º	
1 - Trasladação:	
a) Ossadas	17,00
b) Corpos	17,00
Artigo 62.º	
1 - Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua por cada	8,50
Artigo 63.º	
1 - Às obras em jazigos ou sepulturas perpétuas que careçam de licenciamento aplica-se o regime e taxas previstas no capítulo do urbanismo	
CAPÍTULO VII	
AMBIENTE	
Art.º 6º, n.º 1, alíneas c) e e), da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro	
Artigo 64.º	
Fogueiras e queimadas	
1 - Licença para queimadas e queimas de sobranço em áreas urbanas - por dia	1,30
Artigo 65.º	
1 - Licença para as seguintes acções devendo observar-se o disposto no Decreto-Lei nº 139/89, de 28/04 Destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas:	

a) Por pessoa singular	33,90
b) Por pessoa colectiva	50,90
Artigo 66.º	
1 - De aterros ou escavações que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas do solo arável:	
a) Por pessoa singular	25,40
b) Por pessoa colectiva	50,90
Artigo 67.º	
1 - Ensaios e medições acústicas: As despesas são suportadas, na íntegra, pelos custos pagos à empresa especializada no ramo	9,60
Artigo 68.º	
Licença especial de ruído	
1 - Lançamento de foguetes, por dia:	
a) Das 18:00 às 22:00 horas	9,60
b) Das 22:00 às 00:00 horas	14,50
c) Das 00:00 horas em diante	19,30
2 - Exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de habitações, escolas, hospitais ou similares, por dia:	
a) Das 18:00 às 22:00 horas	9,60
b) Das 22:00 às 00:00 horas	14,50
c) Das 00:00 horas em diante	19,30
3 - Para actuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais, por dia:	
a) Das 18:00 às 22:00 horas	9,60
b) Das 22:00 às 00:00 horas	14,50
c) Das 00:00 horas em diante	19,30
Artigo 69.º	
1 - Extracção de Inertes - por tonelada	59,30
Artigo 70.º	
1 - Licença para acampamentos ocasionais - por dia ou fracção	6,40
Artigo 71.º	
Licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata	
1 - Por cada alvará	9,60
2 - Por cada renovação do alvará	9,60
Artigo 72.º	
1 - Pela emissão de licença de ruído	
a) Taxa fixa	9,60
b) Por cada dia até ao limite de 15 dias	1,30
c) Por cada dia, superior a 15 dias	2,60
CAPÍTULO VIII	
TRÂNSITO	
Art.º 6.º, alíneas b) e d), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio e suas alterações; Decreto-Lei 251/98, de 11 de Agosto e suas alterações	
Artigo 73.º	
1 - Emissão de 2ªs vias e Renovações de licenças de ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cc e de veículos	

agrícolas	16,10
Artigo 74.º	
1 - Declarações sobre as características de ciclomotores registados nos serviços municipais	9,60
Artigo 75.º	
Transporte em táxi	
1 - Emissão de licença	32,10
2 - Averbamentos	16,10
3 - Emissão de licença por substituição de veículo	16,10
4 - Averbamentos	16,10
5 - Vistoria de veículos	16,10
Artigo 76.º	
1 - Atribuição de lugares de estacionamento de uso privativo, por cada e por ano	203,50
Artigo 77.º	
1 - Bloqueamento, remoção e reboque de veículos: as taxas a aplicar são as que resultam da Portaria em vigor	
CAPÍTULO IX	
Actividades Económicas	
Art.º 6.º, alíneas b) e h), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro; Decreto-Lei 122/79, de 08 de Maio e suas alterações; Decreto-Lei 148/96, de 15 de Maio e sua alteração; Portaria n.º 1405/2008, de 04 de Dezembro	
Artigo 78º	
1 - Venda a retalho – ocupação	
a) Lojas, por m2 ou fracção e por mês	3,40
2 - Bancas fixas, no mercado, cada por Mês:	
a) Rés-do-chão	15,30
b) No piso superior	25,40
3 - Lugares de terrado:	
Até 2 metros de fundo por metro linear de frente para arruamento de mercado ou feira por m2 ou fracção e por dia:	
a) Produtos agrícolas:	
a.1) Utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do Município	0,60
a.2) Não utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do município	0,60
a.3) Bancas fixas, por cada e por mês	2,60
b) Outros Produtos:	
b.1) Utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do Município	0,60
b.2) Não utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do município	0,60
Artigo 79.º	
Venda ambulante	
1 - Emissão ou renovação de cartão de vendedor - por ano	9,60
2 - Emissão do alvará:	
a) Até 2 dias	9,60
b) Até 8 dias	9,60
c) Até 30 dias	9,60
d) Até 90 dias	9,60

e) Por um ano	9,60
Artigo 80.º	
Actividade de vendedor ambulante de lotarias	
1 - Licença de exercício	5,80
2 - Emissão ou renovação do cartão	5,80
3 - Averbamento	5,80
Artigo 81.º	
Actividade de Guarda Nocturno	
1 - Licença do exercício	10,90
2 - Emissão ou renovação do cartão	9,60
3 - Averbamento	6,40
Artigo 82.º	
1 - Licença de actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos	6,40
Artigo 83.º	
Actividade de arrumador de automóveis	
1 - Licença	3,20
2 - Emissão de cartão	3,20
3 - Renovação do Cartão	3,20
Artigo 84.º	
1 - Licenciamento da actividade de leilões:	
a) Sem fins lucrativos	3,20
b) Com fins lucrativos	6,40
Artigo 85.º	
Licença de exploração de máquinas de diversão	
1 - Licença por cada máquina e por semestre	51,40
2 - Licença por cada máquina e por ano	81,80
3 - Registo, por cada máquina	199,20
4 - Averbamentos de transferência de propriedade ou local, por cada máquina	5,80
5 - 2ªs vias do título de registo, por cada máquina	26,30
Artigo 86.º	
1 - Licença de horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviço e renovações	5,80
Artigo 87.º	
1 - Controlo metrológico: as taxas pela verificação periódica de instrumentos de medição são as que a lei fixar.	
Artigo 88.º	
Actividade industrial	
1 - Licenciamento de instalação ou de alteração e exploração de estabelecimentos industriais:	
a) Apreciação dos pedidos de instalação ou alteração	50,90
b) Renovação da licença ambiental	50,90
c) Averbamento e transmissão	25,40
2 - Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	50,90
3 - Vistoria no âmbito do licenciamento da instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais:	
a) Vistoria para emissão da licença de exploração industrial	42,40
b) Vistoria para verificação das condições do exercício da actividade	42,40
c) Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	42,40
d) Vistorias para o reexame das condições de exploração industrial	42,40
4 - Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	8,20

5 - Emissão do alvará de exploração	42,40
CAPÍTULO X	
ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	
Artigo 89.º	
Recinto itinerante ou improvisados	
1 - Emissão da licença - por dia	3,40
2 - Vistoria - por cada pedido	3,40
3 - Ocupação do espaço público - por m2 e por dia ou fracção	3,40
Artigo 90.º	
Recinto para espectáculos de natureza artística	
1 - Emissão da licença - por dia	3,20
2 - Vistoria - por cada pedido	8,50
3 - Ocupação do espaço público - por m2 e por dia ou fracção	8,50
Artigo 91.º	
1 - Licenciamento de provas desportivas - por dia	25,40
Artigo 92.º	
1 - Licenciamento de arraiais, romarias, bailes ou festas tradicionais	8,50
CAPÍTULO XI	
CULTURA, DESPORTO E TEMPOS LIVRES	
Artigo 93.º	
Biblioteca Municipal de Vila Flor	
Não são cobradas taxas relativamente a serviços prestadas pela Biblioteca Municipal	
Artigo 94.º	
Utilização da piscina municipal coberta	
Não são cobradas taxas pela utilização da Piscina Municipal Coberta	
Artigo 95.º	
Utilização da Piscina Municipal Descoberta	
1 - Valor a cobrar pela utilização da piscina municipal, com IVA incluído à taxa legal em vigor:	
a) Jovens dos 15 aos a 18 anos de idade:	
a.1) Dias úteis, fins-de-semana e feriados	1,00
b) Pessoas com mais de 18 anos de idade:	
b.1) De segunda a sexta-feira (dias úteis)	1,50
b.2) Sábados, domingos e feriados	2,10
c) Livre-trânsito por época:	
c.1) Pessoas com mais de 18 anos de idade	31,00
c.2) Jovens dos 15 aos 18 anos de idade	15,50
d) Por 30 dias:	
d.1) Pessoas com mais de 18 anos de idade	15,50
d.2) Jovens dos 15 aos 18 anos de idade	5,30
Observações:	

a) As crianças com menos de 15 anos ficam isentas de pagamento de taxas, desde que acompanhadas por um adulto. Em todos os casos, a prova de idade deverá ser feita por documento legal, desde que exigido.

Artigo 96.º

Centro Cultural de Vila Flor

1- Os utilizadores das instalações do Centro Cultural de Vila Flor, pagam as seguintes taxas, de acordo com a alínea b) do nº 2 do artigo 1.º do Regulamento:

a) Pela utilização por um dia	51,70
b) Taxa suplementar	25,90

Observações:

- a) As taxas referidas, acrescem os encargos com o funcionário em serviço no Centro Cultural.
- b) A taxa referida só é cobrada, se, da utilização do Centro Cultural for obtida receita.
- c) Os organismos municipais, juntas de freguesia, estabelecimentos dos diversos graus de ensino, associações culturais, recreativas e desportivas; instituições sem fins lucrativos e instituições de serviço público, estão isentas de taxas
- d) Se da utilização do Centro Cultural, pelos organismos referidos na alínea anterior, forem obtidas receitas, será cobrada 10% da receita de bilheteira
- e) A utilização diária das instalações do Centro Cultural por empresas de espectáculos de variedades, obriga estas, a efectuar o pagamento de uma taxa nunca inferior a 10% da receita de bilheteira
- f) Caso o valor resultante da alínea anterior, seja inferior a 99,76 euros, o utilizador do centro Cultural fica obrigado a pagar esse valor mínimo
- g) A utilização do centro Cultural para manifestações político-partidárias de cariz político em campanha eleitoral, autorizada caso a caso e apenas uma única utilização para cada força política
- h) A utilização para os fins da alínea anterior carece de um seguro de risco no valor de 2.493,99 euros
- i) As manifestações político-sindicais em datas comemoráveis (feriados nacionais), serão autorizadas caso a caso, devendo proceder-se de igual forma com o preceituado na alínea anterior
- j) A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento qualquer entidade peticionária, desde que o pedido seja devidamente fundamentado e seja deliberado em reunião do executivo municipal.
- k) A utilização do pequeno auditório fica sujeito ao pagamento de 50% das taxas referidas nos números e alíneas anteriores
- l) Não se aplica a redução da alínea anterior, quanto aos honorários extraordinários devidos ao funcionário em serviço e apólice de seguro de risco

Artigo 97.º

Utilização do pavilhão gimnodesportivo junto à Escola EB2,3/S

1 - Neste momento não há taxas pela utilização do pavilhão, este é apenas cedido a associações do concelho para utilização fora do horário de aulas, ou cedido a grupo de pessoas para utilização para fins desportivo e autorizado caso a caso pelo Presidente da Câmara

Artigo 98.º

Utilização do Parque de Campismo de Vila Flor

1 - Valor a cobrar pela utilização do parque de campismo, por período de 24 horas ou fracção, cm IVA incluído à taxa legal em vigor

a) Pessoas:	
a.1) Até 5 anos	(grátis)
a.2) De 5 a 10 anos	1,10
a.3) Mais de 10 anos	2,20
b) Caravanas:	

b.1) Até 4 metros	2,10
b.2) De 5 a 6 metros	2,20
b.3) Mais de 6 metros	2,30
b.4) Mais de 10 metros, por cada metro	0,60
c) Reboque de carga	1,00
d) Autocarro	6,70
e) Automóvel	1,70
f) Auto caravana	3,80
g) Motocicletas	1,70
h) Tendas:	
h.1) Até 4 metros	1,70
h.2) De 5 a 12 metros	2,00
h.3) De 13 a 20 metros	2,50
i) Electricidade	1,50
j) Visitante	1,00
k) Utilização dos campos de jogos, por hora ou fracção	1,60
Observações:	
a) Os banhos quentes são gratuitos	
b) Nos meses de Janeiro, Fevereiro, Novembro e Dezembro, "Época Baixa", todas as taxas são reduzidas em 50%	
c) O equipamento de campismo (Caravanas e análogos) que permaneçam no Parque de Campismo, nos meses referidos na alínea anterior, ficam sujeitos ao pagamento de 20% das taxas em vigor	

Anexos

A) Taxas Gerais

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos dispendidos na execução de cada acto. O critério adoptado neste âmbito, Consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da actividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município - sempre que o custo da actividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas - e para o desincentivo à prática de certos actos ou operações - sempre que o custo da actividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

B) Urbanismo e Edificação

As taxas municipais que integram o capítulo do Urbanismo e Edificação agrupam-se em três grandes grupos:

- 1 - Taxas Administrativas, como contrapartida pelo serviço prestado pelo sector urbanístico do Município e que reflectem os custos directos e indirectos suportados.
- 2 - Taxa municipal de urbanização referente à compartição na realização, manutenção e reforço dos equipamentos e infra-estruturas gerais do Município.
- 3 - A taxa devida pela ocupação da via pública

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que cria o regime de taxas locais, procedeu-se à reformulação e cálculo das taxas que integram este capítulo para que, quer as taxas administrativas urbanísticas, quer a taxa municipal de urbanização reflectam os seus custos e a comparticipação que é exigida aos agentes económicos e às famílias por cada operação urbanística que efectuem.

Desta forma as taxas administrativas urbanísticas passam a reflectir de forma clara, transparente e proporcional a totalidade dos custos correspondentes, à entrada do pedido, aperfeiçoamento e à tramitação dos mesmos, bem como a apreciação pelos

funcionários do Município do pedido e por último a emissão dos títulos ou outro documento administrativo.

Por outro lado a o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 116.º do RJEU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela sua republicação com a Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, obrigam a necessidade de se apresentar a fundamentação económica da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas Urbanísticas a taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{TRIU} = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

a) TRIU - Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas.

b) M1 - Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados).

c) K1 - Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula: $K1 = (\beta1 / \beta2) \times \beta3$

c.1) $\beta1$ - Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais envolvidas neste estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI / anos vida útil).

c.2) $\beta2$ - Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das Câmaras Municipais em estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes ($M2 \times (1 + \text{taxa crescimento})$).

c.3) $\beta3$ - Corresponde a seguinte ponderação: $\text{PPI} / (\text{PPI} + \text{IMI} + \text{IMT})$

d) K2 - Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I do Mapa III do estudo.

e) K3 - Coeficiente que traduz as diversas zonas de edificação do Município e assume os valores constantes no Quadro II do Mapa III do estudo.

f) K4 - Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de edificação segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro III do Mapa III do estudo.

Os coeficientes constantes nos três quadros acima referidos foram previamente propostos aos municípios, tendo por base pressupostos teóricos.

Valor da TRIU 3,22

Quadro I -
Zonamento por
Áreas

	Habitação	Comércio e Serv.	Turismo	Industria
Área Consolidada	30,00%	32,50%	32,50%	32,50%
Área de Expansão	32,50%	35,00%	35,00%	35,00%
Outras Áreas	35,00%	37,50%	37,50%	37,50%

Quadro II -
Zonamento por
Localidades

	Habituação	Comércio e Serv.	Turismo	Industria
Localidade I (1)	90,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Localidade II (2)	75,00%	75,00%	75,00%	75,00%
Localidade III (3)	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%

(1) Vila Flor
(2) Samões; Vilas Boas; Freixiel; Seixo Manhoses; Santa Comba Vilariza
(3) Outras

Quadro III -
Tipologia

	Habituação	Comércio e Serv.	Turismo	Industria
M e BH3p	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
BH+3p	120,00%	120,00%	120,00%	120,00%

Quadro IV -
Ocupação Via
Pública

	Área Antiga	Área Consolidada	Área de Expansão	Outras
Até 30 dias		3,50%	2,50%	1,50%
30 a 90 dias		5,00%	4,00%	3,50%
+ 90 dias		7,00%	6,00%	5,00%

A taxa para a ocupação da via pública corresponde à contrapartida pela utilização de um bem do domínio público, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área ocupada, de acordo com a fórmula seguinte:

Ocupação da via pública = $M1 \times K1 \times K5$

a) $M1$ - Área de ocupação (em metros quadrados).

b) $K1$ - Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta1 / \beta2) \times \beta3$$

b.1) $\beta1$ - Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infra-estruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI / anos vida útil).

b.2) $\beta2$ - Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados) realizado no ano mais coerente com a realidade das restantes Câmaras Municipais do estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo, para os anos subsequentes ($M2 \times (1 + \text{taxa crescimento})$).

b.3) $\beta3$ - Corresponde a seguinte ponderação: $PPI / (PPI + IMI + IMT)$

c) $K5$ - Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e ao período correspondente de ocupação da via pública, assumindo os valores constantes no Quadro IV do Mapa VII do estudo.

OBS:

As Taxas, tarifas, preços e outras receitas municipais constantes desta Tabela foram aprovadas pela Assembleia Municipal na sua sessão de 30 de Abril de 2010, 24 de Setembro de 2010 e 30 de Setembro de 2011, objecto de publicação por aviso na 2ª série do *Diário da República* de 10 de Agosto de 2010, 22 de Outubro de 2010, respectivamente.

O texto do nº 4 do artigo 2.º sofreu as alterações decorrentes da Portaria nº 1334-D/2010, de 31/12 e foram aprovadas por deliberação da Câmara Municipal de 29/08/2011 e a ordenação do articulado aprovado por deliberação da Câmara Municipal de 5/09/2011.

As taxas previstas no artigo 23.º aprovadas por deliberação da Câmara Municipal de 4 de Julho de 2011 e pela Assembleia Municipal na sua sessão de 30 de Setembro de 2011, objecto de publicação por Edital no placard da DAF em 3 de Outubro de 2011 e por aviso no *Diário da República* de 10 de Novembro de 2011 Vila Flor, 10 de Novembro de 2011.

Os Quadros I, II e IV a inclusão do artigo 3º no articulado a eliminação dos artigos 53.º, 54.º, 55.º e 57.º por duplicação foram aprovados pela Assembleia Municipal na sua sessão de 30 de setembro de 2014.